

PARECER Nº 322/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 8917/2025

**Autoria:** Vereadora MARIA AVALONE

**Ementa:** Projeto de lei que institui o dia municipal da conscientização da Osteogênese imperfeita e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

Pretende a autora instituir em nosso município o “Dia Municipal de Conscientização da Osteogênese Imperfeita”, doença rara, conhecida como ossos de vidro, doença de Lobstein ou doença de Ekman Lobstein, que tem como principal característica a fragilidade dos ossos.

Almeja ainda incluir a data no calendário de eventos do município com a finalidade de divulgar informações sobre a doença e seus sintomas, sensibilizar os diversos segmentos da sociedade e orientar os doentes.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...).*

A instituição, em nosso município, do “**Dia Municipal de Conscientização da Osteogênese Imperfeita**” e sua inclusão no calendário oficial de eventos do nosso município não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

A **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sempre deve ser observada na elaboração de qualquer espécie normativas. Ela foi regulamentada pelo **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**, que também deve ser respeitado.

A matéria, em análise, merece reparo para assegurar sua viabilidade, com apresentação das seguintes Emendas Modificativas:

### **EMENDA SUPRESSIVA 1**

O projeto em análise não atende o disposto no **Decreto nº 12.002/2024**, que reza:

*Art. 5º A **ementa** expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.*

***Parágrafo único.** A expressão “**e dá outras providências**” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:*

*I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e*

*II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.*

Dessa maneira não se justifica a expressão “**e dá outras providências**”, que consta na ementa do projeto, pois a matéria é simples.

Assim, na **ementa** do projeto deve ser **suprimida a expressão “e dá outras providências”, devendo ser redigida da seguinte forma:**

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DA OSTEOGÊNESE IMPERFEITA.**



## **EMENTA SUPRESSIVA 2**

O artigo 2º do projeto deve ser suprimido porque refere-se a medidas administrativas de natureza executivo e inerente à função de administrador do Prefeito, o que não é possível, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Esse entendimento é pacífico na doutrina e jurisprudência, como podemos observar abaixo:

Hely Lopes Meirelles:

*“O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. ( **Direito municipal brasileiro**, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Dessa maneira deve o projeto sofrer emendas supressivas para que seja viável.

## **4. CONCLUSÃO.**

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

É parecer, salvo juízo diferente.

## **5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003700390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 11/06/2025 16:00

Checksum: **A12A59C74F4FFBBB112E648406DB6997688FAB06DA3EF49047DCDB9CEB3F8A5E**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310037003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.